

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS
CAMPUS DE TRÊS LAGOAS - CPTL**

JHENEFER MORCIDLO TURKOT

**ENTRE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A EFICIÊNCIA PROCESSUAL:
ANÁLISE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

TRÊS LAGOAS MS

2024

JHENEFER MORCIDLO TURKOT

**ENTRE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A EFICIÊNCIA PROCESSUAL:
ANÁLISE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Artigo científico como trabalho de conclusão de curso, como parte da avaliação do Curso de Graduação em Direito Bacharelado da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, orientado pelo Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano.

**TRÊS LAGOAS
2024**

JHENEFER MORCIDLO TURKOT

**ENTRE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A EFICIÊNCIA PROCESSUAL:
ANÁLISE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano
UFMS/CPTL – Orientador

Professora Doutora Geziela Iensue
UFMS/CPTL – Membro

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes
UFMS/CPTL – Membro

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos que contribuíram de alguma forma para a conclusão desse curso. Em primeiro lugar, agradeço à minha sogra, Neuzete Terezinha Daltoé, cuja generosidade e apoio foram fundamentais para que eu pudesse realizar este anseio. Nada disso seria possível sem ela.

Também aos meus pais, Jussara Morcidlo, Antonio Carlos Turkot e Edvaldo Silva Borges, agradeço por cada sacrifício feito e por cada palavra de incentivo. Vocês trabalharam incansavelmente para que eu pudesse desfrutar do conforto e da oportunidade de estudar, e os valores que me transmitiram são as raízes que me sustentam até aqui.

Ao meu esposo, Matheus Daltoé Assis, que sempre acreditou em mim e esteve ao meu lado em cada passo desta jornada, agradeço do fundo do coração. Sua confiança e apoio foram fundamentais, tornando cada desafio mais leve e cada conquista mais significativa.

Não posso deixar de mencionar minha tia e madrinha, Nilsa Maria Turkot, que sempre esteve ao meu lado. Seu carinho e dedicação foram um pilar importante nesta trajetória.

E a minha querida e amada avó, Luzia Tarniovicz, que já não está mais conosco. Sua influência e ensinamentos continuarão a me guiar, e serei eternamente grata por tudo o que ela fez por mim, e sua memória sempre será uma fonte de inspiração.

A todos vocês, meu sincero agradecimento por acreditarem em mim e por todo o carinho e apoio que me proporcionaram ao longo deste processo. Este trabalho é, em grande parte, fruto da força que vocês me deram.

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e sua compatibilidade com as garantias constitucionais no processo penal, enfatizando a exigência da confissão. A relevância dessa análise está no impacto do ANPP na celeridade processual e nos direitos fundamentais do acusado. A pesquisa adotou uma abordagem hipotético-dedutiva, com revisão bibliográfica como método de coleta de dados, buscando compreender a aplicação do ANPP no equilíbrio entre eficiência e garantias individuais. Além disso, examina os resultados práticos do acordo desde sua implementação. Como resultado, a pesquisa contribui para o aperfeiçoamento do sistema de justiça ao propor reflexões sobre sua eficácia. Conclui-se que o ANPP pode acelerar o processo penal, mas exige atenção para garantir o respeito aos direitos constitucionais.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; direito processual penal; ministério público; princípio da legalidade.

ABSTRACT

This study aims to analyze the Penal Non-Persecution Agreement (ANPP) and its compatibility with constitutional guarantees in criminal proceedings, emphasizing the requirement for confession. The relevance of this analysis lies in the impact of the ANPP on procedural efficiency and the fundamental rights of the accused. The research adopted a hypothetical-deductive approach, with literature review as the data collection method, seeking to understand the application of the ANPP in balancing efficiency and individual guarantees. Additionally, it examines the practical results of the agreement since its implementation. As a result, the research contributes to improving the justice system by proposing reflections on its effectiveness. It concludes that while the ANPP may expedite criminal proceedings, careful attention is required to ensure respect for constitutional rights.

Keywords: non-criminal prosecution agreement; criminal Procedural Law; public ministry; principle of legality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL.....	9
2.1 PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO.....	11
3 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	12
4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	16
4.1 A CONFISSÃO NO CONTEXTO DO ANPP.....	18
4.2 ALGUNS RESULTADOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DESDE SUA IMPLEMENTAÇÃO.....	21
5 CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

A busca pelo equilíbrio entre a proteção das garantias constitucionais e a eficiência do sistema de justiça é um desafio constante em qualquer sistema jurídico democrático. No âmbito do direito penal, essa equação se torna particularmente delicada, uma vez que envolve questões sensíveis relacionadas à liberdade, dignidade e direitos fundamentais dos indivíduos, bem como à eficácia do processo penal na repressão e prevenção de crimes. Nesse contexto, o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) emerge como uma alternativa que busca conciliar a celeridade processual com a salvaguarda das garantias individuais.

Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19, foi introduzido na legislação brasileira o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), por meio da inclusão do art. 28-A no Código de Processo Penal. Inspirado no *plea bargaining*¹ dos Estados Unidos da América e com um viés utilitarista², o ANPP se insere na sistemática processual penal para ampliar o espaço de consenso e negociação na justiça criminal.

O Acordo de Não Persecução Penal, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019 (conhecida como "Lei Anticrime"), representa uma inovação significativa ao permitir que o Ministério Público e o acusado celebrem um acordo no qual este último confessa a prática do delito em troca de medidas de natureza restritiva de direitos, evitando-se, assim, a instauração de uma ação criminal. Tal instrumento visa, em tese, conferir celeridade ao sistema penal e direcionar os recursos judiciais para casos mais complexos.

Criado em uma inspiração utilitarista, o Acordo de Não Persecução Penal tem suas origens na Resolução 181/17 do CNMP, que dispõe: “Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e o desperdício de recursos, prejuízo e atraso que causam na oferta de Justiça às pessoas envolvidas em fatos criminais”.

Além disso, há o crescimento de novas tendências de resposta penal estatal, voltadas para uma solução cada vez menos retributiva e mais construtiva, que visa à satisfação das expectativas sociais por justiça. Nesse contexto, o Acordo de Não Persecução Penal surge expressamente como

¹ Plea bargain é uma negociação entre o promotor e o réu, representado por seu advogado. Ao final, as partes chegam a um acordo, frequentemente comparado a um contrato, no qual o réu admite a culpa em troca de uma pena mais branda do que a que poderia ser imposta em caso de condenação após julgamento. O êxito dessa negociação depende do poder de barganha de cada lado e do tipo de acordo realizado.

² O utilitarismo é uma doutrina ética proposta primeiramente por Jeremy Bentham (1748-1832) e John Stuart Mill (1806-1873). Tal doutrina fundamenta-se no princípio de utilidade, que determina que a ética deve basear-se sempre em contextos práticos, pois o agente moral deve analisar a situação antes de agir, e sua ação deve ter por finalidade proporcionar a maior quantidade de prazer (bem-estar) ao maior número de pessoas possível para que seja moralmente correta. Dessa maneira, o utilitarismo descarta por completo o imperativo categórico kantiano, tirando toda a correção moral de uma razão universal e oferecendo-a ao sujeito.

um meio de acelerar a resolução de processos penais, antecipando a punição por meio de acordo celebrado entre acusação e defesa.

Contudo, a implementação do ANPP levanta uma série de questionamentos no que tange à sua conformidade com as garantias constitucionais previstas no ordenamento jurídico. A admissão da confissão como elemento-chave no acordo suscita debates sobre a possibilidade de coerção, a voluntariedade do réu, o direito ao silêncio e a presunção de inocência. Além disso, a análise dos aspectos processuais relacionados à validade e eficácia do acordo também requer uma avaliação minuciosa, a fim de evitar abusos e assegurar a justiça do procedimento.

Diante desse cenário, este artigo propõe uma análise das interações entre as garantias constitucionais e a eficiência processual no contexto do Acordo de Não Persecução Penal, com enfoque especial na confissão do acusado como elemento central desse mecanismo. Serão explorados os fundamentos teóricos e jurisprudenciais que sustentam o instituto, assim como os desafios práticos que emergem de sua aplicação. Ademais, buscar-se-á avaliar se a utilização da confissão como elemento de negociação dentro do ANPP está em consonância com os princípios basilares do sistema penal democrático.

A metodologia adotada neste trabalho é essencialmente de caráter qualitativo e baseada em uma pesquisa exploratória e descritiva, que inclui a revisão de artigos, livros e legislação acerca do tema proposto.

Ao compreendermos a intersecção entre as garantias individuais e a eficácia processual no contexto do Acordo de Não Persecução Penal, poderemos lançar luz sobre os aspectos críticos desse instituto, contribuindo para a reflexão acerca de sua legitimidade, efetividade e harmonização com o sistema jurídico brasileiro.

2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL

O Processo Penal é o elemento central do Direito Penal, pois possibilita a aplicação justa das normas punitivas. A resolução dos conflitos sociais, por mais graves e perturbadores que sejam, requer o respeito aos diversos direitos e garantias fundamentais, criando um ambiente ideal para uma punição equilibrada e em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito, com ênfase primordial na dignidade humana (Nucci, 2024).

O Direito Processual busca disciplinar o exercício da jurisdição por meio de princípios e regras que buscam garantir máxima eficiência. Como uma relação jurídica plurissubjetiva, complexa e dinâmica, o processo deve se formar e se desenvolver com absoluto respeito à dignidade humana de todos os cidadãos, especialmente das partes. Assim, a justiça do resultado

deve ser garantida antecipadamente pela adoção de regras que promovam a ampla e equilibrada participação dos interessados, a cognição isenta e adequada do juiz e a apuração da verdade objetiva: um meio justo para um fim justo (Greco, 2008).

Nesse sentido, sobre a garantia do devido processo legal, o jurista italiano Luigi Ferrajoli (2014) ilustra que:

[..] enquanto o princípio da legalidade assegura a prevenção das ofensas previstas como delitos, o princípio da submissão à jurisdição assegura a prevenção das vinganças privadas: a passagem da justiça privada, da vingança de sangue (faida) àquela pública do direito penal se verifica de fato exatamente quando a aplicação das penas e a investigação dos seus pressupostos são subtraídas à parte ofendida e aos sujeitos a ela solidários e são confiadas com exclusividade a um órgão “judiciário”, ou seja, estranho às partes interessadas e investido da autoridade para decidir sobre as razões em oposição (Ferrajoli, 2014. p.496).

No Estado Democrático de Direito, a proteção das garantias fundamentais do réu no processo penal deve ser o principal objetivo da prestação jurisdicional. Nesse contexto, a análise dos direitos e garantias fundamentais do investigado no processo deve ser conduzida sob a perspectiva do devido processo legal, que é consagrado como garantia fundamental no artigo 5º da Constituição de 1988, bem como pelo Pacto de São José da Costa Rica, que incorpora diversas garantias judiciais ao ordenamento jurídico interno (Prudêncio, 2010). Ratificado pelo Brasil, os direitos e garantias processuais previstos no artigo 8º³, que trata das garantias judiciais, têm sido reconhecidos desde então.

Os princípios penais constituem pilar fundamental do direito penal, sustentando as categorias do delito, limitando o poder punitivo do Estado e protegendo as liberdades e direitos fundamentais do indivíduo. Eles também orientam a política legislativa criminal e fornecem diretrizes para a interpretação e aplicação da lei penal de acordo com a Constituição e os requisitos

³ Artigo 8º: “Garantias judiciais: 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça”.

de um Estado Democrático e Social de Direito. Em resumo, esses princípios servem como fundamento e limite da responsabilidade penal (Prado, 2019).

Entre o direito de punir e o direito de liberdade do indivíduo, é crucial reconhecer que o acusado não é apenas um objeto do processo, mas um cidadão, enquanto seu sujeito passivo. Ele só pode ser julgado e condenado por um processo que assegure seus direitos processuais constitucionais (Gomes; Rêgo, 2022).

Dessa forma, o princípio da não autoincriminação surge como um elemento essencial, assegurando que o indivíduo não seja forçado a gerar provas contra si próprio, o que fortalece a proteção de suas liberdades e a equidade do processo.

2.1 PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

A expressão latina *nemo tenetur se detegere* expressa que ninguém é compelido a se incriminar, ou seja, um indivíduo acusado de um delito não está obrigado a produzir provas contra si mesmo, destacando-se o direito ao silêncio como sua forma mais tradicional de manifestação (Santos, 2020).

Esse princípio visa proteger o indivíduo contra os agentes do Estado, garantindo que ele não seja submetido a coerção ou intimidação, seja moral ou física, para que realize atos ou forneça informações que possam contribuir para sua própria condenação (Rocha, 2021).

A esse respeito, Lopes Junior (2020, p. 713) afirma que:

O direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *Nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório. Sublinhe-se: do exercício do direito de silêncio não pode nascer nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer tipo de prejuízo jurídico para o imputado. Destarte, através do princípio do *Nemo tenetur se detegere*, o sujeito passivo não pode ser compelido a declarar ou mesmo participar de qualquer atividade que possa incriminá-lo ou prejudicar sua defesa.

É fundamental destacar que o princípio da não autoincriminação possui ampla aplicação em diversos meios probatórios, não se restringindo apenas ao interrogatório. Com base neste princípio, o réu não é obrigado a fornecer qualquer prova que possa agravar sua situação no processo, como reconhecimento, acareação, reconstituição, fornecimento de material para exames periciais ou genéticos, entre outros (Falavigno, 2013).

Conforme elucidado pelo Ministro Gilmar Mendes (2014), em seu voto no RHC 122279, o direito ao silêncio, que garante a não produção de provas contra si mesmo, é uma pedra angular do

sistema de proteção dos direitos individuais e concretiza uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito de não se autoincriminar surgiu e desenvolveu-se no contexto de transformações processuais, onde o acusado deixou de ser meramente um objeto da investigação para se tornar um sujeito do processo. No arcabouço constitucional do Estado de Direito contemporâneo, seu caráter fundamental deriva da interconexão das normas constitucionais da dignidade humana, do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. Por isso, a proteção contra a obrigatoriedade da autoincriminação é, hoje, um dos aspectos centrais de como o indivíduo deve ser tratado em uma determinada organização jurídico-social (Trois; Neto, 2011).

Na sua acepção original, conforme nossa prática institucional, esse princípio proíbe a utilização ou transformação do indivíduo em objeto dos processos e ações estatais, ou seja, a pessoa deixa de ser tratada como sujeito de direitos, com autonomia e dignidade, e passa a ser vista como um meio ou um instrumento, submetida a ações estatais que não consideram seus interesses, subjetividades ou direitos fundamentais. O Estado está obrigado a respeitar e proteger o indivíduo contra qualquer forma de ofensa ou humilhação (Brasil, 2014).

Além da Constituição Federal de 1988, o referido princípio também está presente no artigo 8, alínea g, da Convenção Americana de Direitos Humanos: “Artigo 8º - Garantias judiciais: g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”.⁴

Portanto, o princípio da não autoincriminação não se restringe apenas a garantir o direito ao silêncio durante o processo, mas se estende a todos os atos processuais que possam prejudicar o réu. Esse preceito possui *status* constitucional, estando presente em nossa lei máxima e no principal tratado relativo a direitos humanos, devendo, portanto, ser amplamente respeitado.

Para que essa proteção seja eficaz, é essencial que o processo também observe o princípio da eficiência. A eficiência processual, ao buscar a otimização dos atos e a celeridade sem comprometer a justiça, é crucial para assegurar que os direitos do acusado sejam respeitados, mantendo o equilíbrio entre a proteção de suas garantias e a efetividade da justiça.

3 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

É fundamental diferenciar os conceitos de eficiência e eficácia, especialmente no contexto da ciência do direito, onde a eficácia refere-se à capacidade de uma lei ou ato jurídico de gerar efeitos. Esses termos são utilizados neste estudo em consonância com a ciência da administração e

⁴ SÃO PAULO. Secretaria da Justiça e Cidadania. Sistema Interamericano de Proteção. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/index.php/observatorios/direitos-humanos/sistema-interamericano-de-protecao/#:~:text=Em%201969%2C%20foi%20aprovada%20a,de%20liberdades%20pessoais%20e%20de>. Acesso em: 2 jul. 2024.

da economia, que são essenciais para a gestão das organizações. A norma técnica não-compulsória NBR ISO 9000:2005⁵, que é reconhecida internacionalmente e da qual o Brasil é signatário, define eficácia como a extensão em que as atividades planejadas são executadas e os resultados esperados são alcançados, enquanto eficiência é a relação entre os resultados obtidos e os recursos utilizados, sendo geralmente associada aos custos envolvidos no processo, como tempo e gastos (Picorelli, 2013).

A questão da eficiência, em relação ao acesso à justiça, é ampla, complexa e envolve diversas nuances. No processo de conhecimento, destaca-se a morosidade do sistema, que impacta o andamento dos processos, muitas vezes prolongando-os além do que seria razoável. Da mesma forma que no processo civil, a execução da pena deve ser eficaz, mas frequentemente essa eficácia é comprometida por fatores externos, como o não cumprimento da Lei de Execução Penal, o que impede que a restrição de liberdade imposta ao condenado cumpra sua principal finalidade: a reintegração social (Roque; Araujo; Sanchez, 2022).

A eficiência é uma diretriz que foi consagrada antes mesmo da Constituição de 1988 e, por ela, foi recepcionada e ampliada, ainda antes da Emenda Constitucional nº 19. Essa diretriz busca garantir que a máquina administrativa seja dinâmica e ágil, em contraponto à burocracia inerente a toda estrutura administrativa, decorrente de outros princípios, como o da Legalidade, Motivação, Hierarquia e Tutela. Além disso, a eficiência aponta para o uso de recursos de forma equilibrada, nem maiores nem menores que o necessário, a fim de que o Poder Público desempenhe suas funções por meio de uma atividade planejada e coordenada, sempre com o objetivo de qualificar o serviço público (Anjos, 2001).

A Constituição Federal faz referência expressa ao princípio da eficiência em quatro dispositivos: arts. 37; 74, II; 126, parágrafo único; e 144, § 7º. Além disso, o art. 70 também merece destaque por sua conexão com o art. 74.

O processo, além de possuir uma função instrumental, também busca alcançar um resultado justo e apropriado. Nesse sentido, atua como um mecanismo que, de um lado, protege a sociedade contra violações da ordem pública e da paz social, e, de outro, previne possíveis abusos por parte do Estado, sendo, assim, uma garantia essencial ao Estado Democrático de Direito (Roque; Araujo; Sanchez, 2022).

⁵ A Organização Internacional de Normalização (ISO), com sede em Genebra, é responsável por desenvolver normas voluntárias que abrangem diversos setores tecnológicos, como engenharia, segurança e qualidade. Seu objetivo é promover a padronização de produtos e serviços para a melhoria contínua da qualidade. O Brasil, como signatário, adota essas normas traduzidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e identificadas pelo prefixo "NBR". Destaca-se a família de normas ISO 9000, focada em gestão, que inclui a ISO 9000:2005, que define a terminologia da qualidade; a ISO 9001:2008, que estabelece requisitos universais para gestão; e a ISO 9004:2010, que orienta sobre o aprimoramento contínuo da qualidade. Embora existam outros modelos de sistemas de gestão, muitos convergem para princípios de gestão sustentável.

Conforme ressaltado por Egon Bockmann Moreira (2000), o princípio da eficiência passou a se consolidar no Brasil a partir das reformas administrativas iniciadas em meados da década de 1990, voltadas para a modernização do Estado. Esse movimento buscou descentralizar funções e promover maior integração com a iniciativa privada, através da criação de agências reguladoras e das parcerias público-privadas. A valorização do desempenho dos servidores e dos resultados obtidos, mensurados por meio de critérios de produtividade, resultou na adoção do modelo gerencial de administração pública.

Diante disso, o autor José Afonso da Silva (2007, p. 651) explica:

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico; não qualifica normas; qualifica atividades. Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência introduzido no art. 37 da Constituição orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados.

Segundo José Afonso, a eficiência do serviço público prestado à sociedade, por meio de atividades regulares e qualificadas, é essencial para assegurar que o princípio da legalidade seja respeitado, garantindo que os atos estatais estejam adequadamente enquadrados na lei e proporcionando soluções eficazes ao administrado.

Para assegurar a eficiência do processo penal, é crucial que o procedimento seja rápido e preserve os direitos e garantias das partes, com o objetivo de atingir um resultado justo tanto para a sociedade quanto para o réu. Um dos maiores obstáculos para alcançar essa eficiência é a excessiva carga de trabalho do Poder Judiciário, que leva à demora na tramitação dos processos (Roque; Araujo; Sanchez, 2022).

A sobrecarga do sistema judicial, que se agrava diariamente por diversos fatores e pela falta de medidas eficazes para reduzi-la, continua a gerar o acúmulo de demandas. Como consequência, há um atraso na prestação jurisdicional e na solução dos processos, o que compromete a efetividade da Justiça. Aqueles que realmente possuem direitos a serem pleiteados enfrentam a dificuldade de obter uma solução justa em um tempo razoável (Roque; Araujo; Sanchez, 2022).

Conforme destaca Lopes Jr. (2014), todas as pessoas possuem o direito à duração razoável do processo, independentemente de estarem detidas ou em liberdade, ou de serem absolvidas ou condenadas ao final do processo criminal. Dessa forma, a condenação não justifica a morosidade processual, sob pena de se admitir que os fins justifiquem a barbárie dos meios. Assim, o princípio

da duração razoável do processo deve ser interpretado como um direito e garantia fundamental do jurisdicionado.

A Constituição Federal estabelece que é assegurada a todos a duração razoável do processo, bem como os meios que garantam a celeridade em sua tramitação. Nesse sentido:

De certo o princípio da celeridade complementa o devido processo legal, não o desautoriza. Por isso haverá que examinar, caso a caso, em que circunstâncias o princípio da celeridade cede diante dos postulados adjetivos da cláusula imorredoura. Parece-nos que, por exemplo, quando da celeridade do procedimento possa sobrevir alguma consequência que iniba o exercício pleno da ampla defesa no campo penal, onde se discute a liberdade do acusado, a celeridade cede diante desta última (Alarcón, 2004, p. 35).

A garantia de que o processo tenha uma duração razoável é uma conquista que, embora já estivesse implícita no princípio do devido processo legal, era prevista de forma expressa apenas em tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções Americana e Europeia de Direitos Humanos. No ordenamento jurídico brasileiro, essa previsão não estava claramente estabelecida na Constituição Federal de 1988, sendo formalmente incorporada apenas com a Emenda Constitucional nº 45/2004. Dessa forma, para que se avalie a razoabilidade temporal de um processo, devem ser considerados fatores como a complexidade do caso, a estrutura disponível no Judiciário e o comportamento das partes envolvidas (Batista, 2010).

É amplamente reconhecido que a demora na resolução de processos penais contribui para o surgimento de um sentimento generalizado de injustiça e incerteza. Tal situação causa grandes transtornos ao acusado, pois o prolongamento excessivo e desgastante do processo acaba se assemelhando a uma forma de punição. Essas questões justificam uma análise detalhada de suas implicações. Nesse contexto, o direito fundamental à duração razoável do processo, característico do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2011), deve ser entendido como um meio de garantir que o acusado tenha um julgamento justo e em um prazo adequado.

4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

No contexto brasileiro, a Justiça Negocial tem se expandido como uma forma de enfrentar o aumento das demandas por justiça penal, o que gerou grande pressão sobre o sistema judiciário, dificultando seu pleno funcionamento. Como resposta a essa situação, o modelo de justiça consensual, também conhecido como justiça negociada, tem ganhado força, buscando aliviar o peso que recai sobre o sistema penal (Viana; Andrade, 2024).

Segundo a interpretação de Vinícius Gomes Vasconcellos, a justiça negocial é caracterizada como:

pensa-se que a justiça consensual (ou negocial) é o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes (Vasconcellos, 2015, p. 55).

A utilização de mecanismos como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é uma prática amplamente aceita em diferentes sistemas judiciários globais. De acordo com Barbosa e Silva (2020), a adoção desses acordos é fundamental para proporcionar respostas judiciais que sejam mais eficientes e menos dispendiosas.

O Acordo de Não Persecução Penal foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, também conhecida como "Pacote Anticrime" e está previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Antes, o instituto já vinha sendo utilizado pelo Ministério Público na prática, conforme previsto no artigo 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público⁶. Esse acordo faz parte da justiça negociada, ou consensual, e depende do cumprimento de certos requisitos essenciais para ser concedido (Santana, 2024).

Renato Brasileiro define o ANPP como:

[...] negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente – pelo menos em regra, pelo juiz das garantias (CPP, art. 3º-B, inciso XVII, incluído pela Lei n. 13.964/19) – celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor -, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida (Lima, 2020, p. 274).

Conforme elucidado por Lovatto e Lovatto (2020), a ferramenta veio para aprimorar o sistema punitivo brasileiro e aliviar a carga do judiciário, evitando a sobrecarga de processos. Essa

⁶ Em sua redação original, a resolução do CNMP previa que nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo caso de arquivamento, o MP poderia propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que confessasse formal e detalhadamente a prática do delito, indicando eventuais provas de seu cometimento. Assim, além da confissão, o investigado ainda era obrigado a indicar provas da autoria delitiva, devendo cumprir outros requisitos detalhados ao longo de diversos incisos do artigo em comento.

intenção é ressaltada na justificativa apresentada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, ao Projeto de Lei nº 10.372/18:

[...] A presente proposta pretende racionalizar de maneira diversa, porém proporcional, de um lado o combate ao crime organizado e à criminalidade violenta, que mantém forte ligação com as penitenciárias, e, de outro lado, a criminalidade individual, praticada sem violência ou grave ameaça; inclusive no tocante ao sistema penitenciário. [...] Em que pese quase 40% serem presos provisórios, há necessidade de reservar as sanções privativas de liberdade para a criminalidade grave, violenta e organizada; aplicando-se, quando possível, as sanções restritivas de direitos e de serviço à comunidade para as infrações penais não violentas. Para tanto, indica-se a adoção de “acordos de não persecução penal”, criando nas hipóteses de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a figura do acordo de não persecução penal, por iniciativa do órgão do Ministério Público e com participação da defesa, submetida a proposta à homologação judicial. Será possível, inclusive, aproveitar a estrutura criada para a realização de milhares de audiências de custódia para que, em 24 horas, a defesa e acusação façam um acordo que, devidamente homologado pelo Judiciário, permitirá o cumprimento imediato de medidas restritivas ou prestações de serviço à comunidade. A Justiça consensual para os delitos leves será prestada em 24 horas, permitindo o deslocamento de centenas de magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos para os casos envolvendo a criminalidade organizada e as infrações praticadas com violência e grave ameaça à pessoa. Trata-se de inovação que objetiva alcançar a punição célere e eficaz em grande número de práticas delituosas, oferecendo alternativas ao encarceramento e buscando desafogar a Justiça Criminal, de modo a permitir a concentração de forças no efetivo combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves [...] (Brasil, 2018, p. 31-32).

O ANPP possibilita que o Ministério Público ofereça ao acusado a suspensão do processo penal, desde que ele atenda a certas condições.

Conforme estabelece o artigo 28-A do Código de Processo Penal, o acordo pode ser apresentado quando o investigado confessa formal e detalhadamente a prática de uma infração penal, desde que não haja violência ou grave ameaça envolvida, e que a pena mínima seja inferior a quatro anos.

As condições estabelecidas para o Acordo de Não Persecução Penal incluem, além da confissão, a obrigação de ressarcir o dano ou devolver a coisa à vítima, salvo em casos de impossibilidade; a renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público relacionados ao delito; a realização de serviços comunitários por um período equivalente à pena mínima prevista para o crime, com uma redução de um a dois terços; o pagamento de uma prestação pecuniária a uma entidade pública ou de interesse social; e o cumprimento de outra condição específica determinada pelo Ministério Público, o que pode representar um desafio devido à falta de detalhes. Dada a quantidade de concessões que o investigado deve fazer, é fundamental ter

segurança ao firmar o acordo, incluindo a compreensão das provas disponíveis para o órgão acusador, a fim de avaliar as chances de sucesso na ação penal. Portanto, é obrigatório que o acusado conte com a orientação de um defensor e que o acordo seja homologado pelo juiz (Nucci, 2023).

Os §§ 4º a 8º do artigo 28-A tratam especificamente do processo de homologação do acordo estabelecido entre o Ministério Público, o investigado e seu defensor. É importante destacar que haverá um controle jurisdicional sobre o acordo, que deve atender aos princípios da voluntariedade e da legalidade. Ademais, caso ocorra o descumprimento do acordo, o Ministério Público pode apresentar um requerimento ao juiz, informando sobre a infração e solicitando a rescisão do ajuste. Dessa forma, fica evidente que, para que haja a extinção da punibilidade, é essencial que o ANPP seja cumprido integralmente (Lovatto; Lovatto, 2020).

A celebração e o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não geram reincidência e não devem ser registrados na certidão de antecedentes criminais do indivíduo. No entanto, esse acordo impede que o benefício seja celebrado novamente durante um período de cinco anos (Masi, 2020).

Embora o Acordo de Não Persecução Penal tenha uma função prática importante, ele enfrenta sérias críticas em relação à sua conformidade com os princípios constitucionais. A exigência de que o investigado faça uma confissão formal e detalhada para que o ANPP seja celebrado levanta questões sobre possíveis violações do direito ao silêncio e da presunção de inocência. Esses direitos estão protegidos pela Constituição Federal de 1988 e são reforçados por tratados internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A obrigatoriedade de autoincriminação se opõe diretamente ao disposto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição, que garante ao detido o direito de não se manifestar (Lovatto; Lovatto, 2020).

4.1 A CONFISSÃO NO CONTEXTO DO ANPP

Durante o período medieval, quando a Igreja Católica exercia forte influência sobre o Estado e a sociedade, a confissão teve um papel central no sistema inquisitorial. Os inquisidores, na busca pela verdade, não hesitavam em empregar torturas físicas e psicológicas para obtê-la. Com o advento do Iluminismo e da Modernidade, porém, surgiram novos princípios que questionaram essas práticas e promoveram a separação entre Igreja e Estado. Isso levou à adoção do sistema acusatório, que passou a valorizar o respeito à dignidade humana e relegou a confissão a um papel secundário, exigindo outros elementos probatórios para a comprovação dos crimes (Viana; Andrade, 2024).

Atualmente, a justiça penal incentiva a busca pela verdade ao estabelecer a confissão como atenuante de pena, conforme disposto no art. 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, valorizando, assim, aqueles que assumem a responsabilidade por seus atos criminosos (Viana; Andrade, 2024).

No âmbito do processo penal, a confissão é entendida como a aceitação pessoal de um determinado fato, e no contexto do processo penal, refere-se à assunção da responsabilidade penal atribuída ao acusado. Importante destacar que o objeto da confissão não é a capitulação penal, que muitas vezes é desconhecida pelo acusado, mas sim os fatos que lhe são imputados. A confissão pode ser classificada como simples ou qualificada, esta última ocorrendo quando há a apresentação de um fato que impeça, modifique ou extinga o direito de punir, conforme estabelecido nos artigos 20 a 25 do Código Penal Brasileiro. Além disso, a confissão pode ser judicial, realizada dentro do processo penal, ou extrajudicial, ocorrendo antes do início da ação penal (Lovatto; Lovatto, 2020).

No contexto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a confissão formal e detalhada dos fatos é considerada uma exigência essencial para a validação do acordo. Diante disso, surge a questão sobre a possível violação do direito ao silêncio (Rocha, 2021). Essa exigência contraria a presunção de inocência assegurada pela Constituição.

Guilherme de Souza Nucci argumenta que a exigência da confissão como requisito obrigatório para a implementação do ANPP é inconstitucional, pois infringe o princípio da não autoincriminação:

Cremos inconstitucional essa norma, visto que, após a confissão, se o acordo não for cumprido, o MP pode denunciar o investigado, valendo-se da referida admissão de culpa. Logo, a confissão somente teria gerado danos ao confitente (Nucci, 2020, p. 223).

Ressalta ainda:

[...] obrigar o investigado a confessar formalmente o cometimento do crime para depois fixar penas alternativas e outras condições não nos parece válido, ferindo o direito à imunidade contra a autoacusação. Imagine-se que o investigado celebre o acordo e depois não o cumpra. O Ministério Público pode pedir a rescisão do pacto e propor denúncia, lembrando, então, que, a essa altura, já terá havido confissão por parte do acusado. Cremos que esse acordo possa e deva ser celebrado sem necessidade de confissão plena e detalhada (Nucci, 2020, p. 383).

A confissão, exigida como requisito, se assemelha à "rainha das provas", uma prova utilizada no período medieval, reforçando a busca pela verdade real ao custo de reduzir a judicialização dos atos. No entanto, ao confessar, o acusado admite os fatos sem necessariamente

compreender todas as implicações jurídicas. A confissão implica na admissão de culpa, indo além do simples reconhecimento dos fatos. Contudo, na justiça consensual, essa autoacusação não é fundamental, sendo prioritário apenas o consenso entre as partes envolvidas (Silva; Reis; Silva, 2020).

Cabe ressaltar que a confissão pode ser retratada de forma simples, permitindo que o acusado apresente novos elementos que reforcem a veracidade dos fatos narrados. Conforme o artigo 200 do Código de Processo Penal brasileiro, a confissão é divisível e retratável, sem prejuízo ao livre convencimento do juiz, que deve basear sua decisão na análise do conjunto das provas. Dado que a confissão não vincula a autoridade judicial, sua retratação está sujeita a um juízo de credibilidade (Lovatto; Lovatto, 2020).

Não obstante o exposto, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou, em 25 de abril de 2024, a Resolução 289/2024, que ajusta as Resoluções CNMP 181/2017 e 36/2009 a Lei 13.964/19. O documento trata de temas como a instauração e tramitação de investigações pelo Ministério Público, o uso de interceptações telefônicas e o acordo de não persecução penal.

Um ponto destacado no capítulo II da Resolução é que, em caso de descumprimento de qualquer condição do acordo, a confissão formal e detalhada do investigado, feita voluntariamente durante a celebração do acordo, poderá ser utilizada como prova para oferecer a denúncia. O órgão de controle do Ministério Público estabeleceu que essa confissão pode servir de base para condenação caso o acordo seja rescindido:

Art. 18-F. Havendo descumprimento de qualquer das condições do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado, prestada voluntariamente na celebração do acordo (Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução 289/2024).

O ministro Gilmar Mendes, em seu voto no julgamento do Habeas Corpus nº 185.913, asseverou que:

[...] não se pode, em nenhuma hipótese, afirmar que o ANPP, ao estabelecer uma obrigatoriedade de confissão circunstanciada, tenha por finalidade a busca dessa confissão como prova ao processo. [...] É inadmissível sustentar que a confissão realizada como requisito ao ANPP poderia ser utilizada para fundamentar eventual condenação se houver o descumprimento do acordo (Brasil, 2021).

Se a confissão for produzida extrajudicialmente e estiver isolada no processo, não poderá, por si só, resultar em condenação, sendo necessário um conjunto probatório mais robusto para sustentar uma ação penal (Lovatto; Lovatto, 2020).

No entanto, a ausência do juiz das garantias, que apenas após a Resolução N° 562⁷, publicada em 03 de junho 2024, passou a ser implantado, o magistrado responsável pela análise do Acordo de Não Persecução Penal também será o mesmo que, eventualmente, conduzirá a instrução caso o Ministério Público decida apresentar a denúncia pelo descumprimento do acordo. Essa falta de distinção nas atribuições ressalta que, durante a homologação do acordo, o foco deve ser exclusivamente a voluntariedade e a legalidade do ato. Além disso, conforme o disposto no artigo 28-A, §6º, do Código de Processo Penal, a responsabilidade pela supervisão do cumprimento efetivo do acordo cabe à Vara de Execução Penal (Silva; Reis; Silva, 2020).

4.2 ALGUNS RESULTADOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DESDE SUA IMPLEMENTAÇÃO

A nova previsão legislativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem uma ampla aplicação, alcançando mais de 70% dos crimes penais (Silva; Reis; Silva, 2020).

Um estudo apresentado no 4º Fórum Nacional de Alternativas Penais (Fonape) coletou dados de 53 tribunais, analisando quase mil processos de cinco regiões diferentes, além de entrevistar magistrados, promotores e defensores públicos. Entre os tipos de crimes abordados, destacam-se os relacionados ao Código de Trânsito Brasileiro (23,7%) e ao Estatuto do Desarmamento (18,7%). Segundo Marília Montenegro, professora da Universidade Federal de Pernambuco e uma das autoras do estudo, "boa parte de quem faz acordos pertence a uma classe social que possui carro e arma." Além desses, furtos simples e qualificados (17,3%) e receptação (11,4%) também figuram entre os crimes frequentemente alvo de acordos (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

A pesquisa também identificou as medidas restritivas mais comuns nos Acordos de Não Persecução Penal (ANPP), com ênfase nas prestações pecuniárias, que ocorrem quando o juiz determina o pagamento de um valor à vítima, ao Estado ou a organizações sociais que atuam com alternativas penais. Essa medida foi aplicada isoladamente em 37,1% dos acordos e em conjunto com outras medidas em 9,5% dos casos. Além disso, a prestação de serviços comunitários foi utilizada em 29,18% dos acordos, sendo aplicada em 5% dos casos em associação com a reparação do dano à vítima (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Segundo o Ministério Público Federal (MPF), entre 2019 e 2022, foram propostos 21.466 acordos em todo o Brasil. Um levantamento realizado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em 2021, identificou os crimes mais frequentes nesse contexto, incluindo contrabando ou

⁷ Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ n° 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n° 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 sobre a Lei n° 13.964/2019. (DJe/CNJ n. 123/2024, de 5 de junho de 2024, p. 3-11.)

descaminho, estelionato majorado, uso de documento falso, moeda falsa, falsidade ideológica e crimes contra o meio ambiente (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Um importante ponto de debate em relação ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é a retroatividade da norma introduzida pela Lei nº 13.964/19 no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Essa questão suscitou muitas discussões desde sua implementação, sobre a aplicabilidade do acordo em processos que já estavam em andamento na época da promulgação da nova legislação.

Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 18 de setembro de 2024, que os acordos de não persecução penal (ANPP) podem ser aplicados em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), desde que ainda não haja condenação definitiva, mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento (Supremo Tribunal Federal, 2024).

No caso concreto, relacionado ao *Habeas Corpus* 185913, que envolve um homem condenado a um ano, 11 meses e 10 dias por tráfico de drogas, a maioria do Plenário decidiu conceder o *habeas corpus*. Essa decisão suspendeu os efeitos da condenação e ordenou ao Ministério Público que avaliasse a possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) (Supremo Tribunal Federal, 2024).

Durante a sessão, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luís Roberto Barroso, destacou que, de acordo com informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aproximadamente 1,6 milhão de processos em todo o Brasil poderão ser impactados pela decisão (Folha de Pernambuco, 2024).

Com a decisão, o ANPP poderá ser oferecido em 1.695.455 processos, dos quais 1.573.923 estão em tramitação na primeira instância, cerca de 101 mil na segunda instância e 20 mil nos tribunais superiores. Ao concluir o julgamento, o presidente do STF, Luís Roberto Barroso, ressaltou que esse entendimento não se aplica a casos que já tenham recebido sentenças, o que implica que não há possibilidade de anulação de processos (Folha de Pernambuco, 2024).

Ainda existem discussões sobre o Acordo de Não Persecução Penal, incluindo o projeto de lei PL 3673/2021, que foi recentemente aprovado pela Comissão de Segurança Pública do Senado (CSP). Essa proposta estabelece a dispensa da confissão do investigado para a realização do acordo (Agência Senado, 2023).

O projeto, de autoria do senador licenciado Wellington Fagundes (PL-MT), busca alterar as regras do ANPP, modificando o Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689, de 1941), especificamente a parte introduzida pelo Pacote Anticrime, com a Lei 13.964 de 2019.

O projeto visa especificar na legislação que o acordo pode ser celebrado mesmo após a denúncia do crime, desde que ocorra antes da sentença judicial. Essa interpretação também é

compartilhada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que estava analisando a questão no momento em que Wellington Fagundes apresentou a proposta (Agência Senado, 2023).

O senador Castellar Neto (PP-MG) apresentou o projeto de lei PL 2.976/2024, que visa eliminar a exigência de confissão do investigado como condição para a realização do acordo, semelhante ao PL 3673/2021. Segundo o senador, essa exigência infringe o direito do acusado de não se autoincriminar (Agência Senado, 2024).

Os resultados obtidos até o momento têm sido positivos, evidenciando a eficácia dos acordos de não persecução penal na justiça brasileira. No entanto, ainda existem muitos debates em torno do tema, especialmente no que diz respeito à necessidade de ajustes legislativos e à garantia dos direitos fundamentais dos acusados.

5 CONCLUSÃO

A análise da confissão no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) apresenta um dilema que transita entre a eficiência do sistema penal e a proteção das garantias constitucionais. O ANPP, instituído pela Lei nº 13.964/2019, representa um avanço significativo na busca por soluções mais rápidas e menos punitivas para crimes de menor gravidade. Sua proposta se alinha a uma visão contemporânea do Direito Penal, que busca, não apenas punir, mas também promover a ressocialização do infrator e a reparação dos danos causados à vítima.

Dentre os principais benefícios do ANPP, destaca-se a possibilidade de descarregar o sistema judiciário, que frequentemente enfrenta uma sobrecarga de processos. Ao permitir que a persecução penal seja evitada mediante o cumprimento de determinadas condições — como a confissão do réu e a reparação do dano —, o ANPP se apresenta como uma ferramenta de eficiência processual. A redução do número de processos em trâmite contribui para um sistema mais ágil, capaz de atender às demandas sociais de forma mais efetiva.

No entanto, a exigência de confissão para a celebração do acordo levanta questões complexas. A confissão, enquanto ato que deve ser realizado de forma voluntária e consciente, pode ser influenciada por fatores externos, como a pressão psicológica e a vulnerabilidade do réu. Há o risco de que o indivíduo, em um momento de fragilidade, aceite o acordo não por uma convicção de culpabilidade, mas como uma forma de escapar da incerteza e das possíveis consequências de um processo penal completo. Essa preocupação é especialmente pertinente em um contexto onde as desigualdades sociais podem acentuar a pressão sobre os réus, levando-os a aceitar acordos que podem não refletir sua real situação.

Ademais, a necessidade de revisões legislativas e de uma evolução jurisprudencial é fundamental para garantir que o ANPP cumpra seu papel de forma justa e eficaz. A legislação deve ser interpretada e aplicada de maneira que respeite os direitos fundamentais dos réus, evitando que o acordo se torne um meio de coação velada, onde a confissão é praticamente imposta como condição para a obtenção de uma resposta penal mais branda. Essa abordagem é essencial para que o ANPP não seja visto como uma mera formalidade que sacrifica garantias constitucionais em prol da eficiência.

O desafio reside em encontrar um equilíbrio entre a celeridade processual e a proteção dos direitos do acusado, promovendo um sistema penal que seja, ao mesmo tempo, eficiente e justo.

Assim, o Acordo de Não Persecução Penal é uma inovação que traz resultados positivos e promissores para o sistema penal brasileiro. No entanto, sua aplicação deve ser acompanhada de cautela e responsabilidade, com um olhar atento às possíveis repercussões da confissão e às suas implicações nas garantias constitucionais. É necessário que o legislador e os operadores do Direito estejam sempre dispostos a adaptar e revisar as práticas em vigor, assegurando que o ANPP se mantenha como um verdadeiro instrumento de justiça, que prioriza a dignidade do indivíduo junto da efetividade da resposta penal, sem abrir mão das garantias fundamentais que sustentam o Estado democrático de direito. Somente assim poderemos garantir que o ANPP não se torne uma armadilha que precariza os direitos dos réus em nome da eficiência, mas sim uma via que efetivamente contribua para a prestação jurisdicional no âmbito criminal.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Vai à CCJ dispensa de confissão para acordo de não persecução penal.** 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/06/18/vai-a-ccj-dispensa-de-confissao-para-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em 07 out. 2024.

AGÊNCIA SENADO. **Projeto dispensa exigência de confissão para acordo de não persecução penal.** 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2024/07/projeto-dispensa-exigencia-de-confissao-para-acordo-de-nao-persecucao-penal>> Acesso em 07 out. 2024.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Reforma do Judiciário e efetividade da prestação jurisdicional. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro (Coord.). **Reforma do Judiciário: analisada e comentada.** São Paulo: Método, 2004.

ANJOS, Luís Henrique Martins dos; ANJOS, Walter Jone dos. **Manual de Direito Administrativo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

BARBOSA, R., & SILVA, R. Z. da. **Delegado de polícia deve viabilizar acordo de não persecução penal.** Conjur. 2020.

BATISTA, Keila Rodrigues. Acesso à Justiça: Instrumentos viabilizadores. São Paulo: **LetrasJurídicas**, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Federal n.º 10.372 de 06 de junho de 2018.** Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegracodteor=1666497&filename=PL+10372/2018. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Ordinário Em Habeas Corpus 122.279.** 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 12 de agosto de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (TRF). **HC 0069549-49.2011.4.01.0000**, Relator: Tourinho Neto, Data de Julgamento: 13.12.2011, 1.ª R. –3.ª T, Data de Publicação: DJ 19dez.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 185.913/DF.** Voto. Rel. Ministro Gilmar Mendes, 17 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/votogilmar-anpp.pdf>. Acesso em: 06 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Fonape: acordo de não persecução penal e existência dos serviços abrem terceiro dia. 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/fonape-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-existencia-dos-servicos-abrem-terceiro-dia/>>. Acesso em: 06 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 289, de 16 de abril de 2024**. Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, p. 1-7, edição de 24/04/2024. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o_289_2024.pdf. Acesso em: 06 out. 2024.

GOMES, Acir de Matos; RÊGO, Carolina Noura de Moraes. Constituição e processo penal: o sistema acusatório e a interdependência dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 7, n. 1, p. 58. 2022.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; CAZABONNET, Brunna Laporte. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: manifestações no direito brasileiro e o advento da Lei n. 12.654/12. 2015**. Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal. p. 2. 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4.ed. rev. São Paulo: RT, p. 496. 2014.

FOLHA DE PERNAMBUCO. STF amplia alcance de acordos com investigados e 1,6 milhão de processos podem ser afetados. 2024. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/politica/stf-amplia-alcance-de-acordos-com-investigados-e-16-milhao-de/361379/>. Acesso em: 07 de out. 2024.

GRECO, L. Garantias fundamentais do processo: O processo justo. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí (SC), v. 7, n. 14, p. 11. 2008. DOI: 10.14210/nej.v7n14.p%p. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1> . Acesso em: 7 jun. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 8ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOPES Jr, Aury. Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país. **Revista Consultor Jurídico**, 25 jul. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-25/direito-duracao-razoavel-processo#sidoinorado-pais>. Acesso em: 01 out. 2024.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOVATTO, A. C.; LOVATTO, D. C. Confissão como (des)acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 65–84, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/17>. Acesso em: 6 out. 2024.

MASI, C. V. O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 264–293, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/36>. Acesso em: 6 out. 2024.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei 9.784/1999**. Malheiros, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1970.

NUCCI, Guilherme de Souza, 1962- **Manual de processo penal**. - 5. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro : Forense, p.17. 2024.

PICORELLI, Fernanda Estevão. O Poder Judiciário Entre Eficácia e Eficiência. *Revista de Direito Brasileira*, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 337–358, 2013. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2013.v6i3.2754. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2754>. Acesso em: 15 out. 2024.

PORFÍRIO, Francisco. "Utilitarismo". **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/utilitarismo.htm>. Acesso em 10 de julho de 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral e parte especial**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRUDÊNCIO, Simone Silva. Garantias Constitucionais e o Processo Penal: Uma Visão Pelo Prisma do Devido Processo Legal. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 57, p. 298, 2010.

ROCHA, André Aarão. A (in) constitucionalidade e o valor probatório da confissão como condição obrigatória no âmbito do acordo de não persecução penal. **Revista Vertentes do Direito**. v. 8, n. 2, p. 457-487, 2021.

ROQUE, Nathalyu Campitelli; ARAUJO, Juliana Moyzés Nepomuceno; SANCHEZ, Rafaela Bueno e Silva. A Efetividade Do Processo Penal Frente Aos Problemas Da Sobrecarga Do Poder Judiciário E Da Precariedade Do Sistema Carcerário. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 16, n. 3, 2022.

SANTANA, Raiane de Oliveira. **O Acordo de Não Persecução Penal: desafiando os princípios da presunção de inocência e da não autoincriminação**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Sergipe. 2024.

SANTOS, Marcus Renan Palácio De M.C. Dos. Não à auto incriminação. **Tribunal de Justiça do Ceará**. 2010. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/nao-a-auto-incriminacao/#:~:text=A%20express%C3%A3o%20latina%20nemo%20tenetur,tradicional%20o%20direito%20ao%20sil%C3%A2ncio> Acesso em: 07 de junho de 2024.

SÃO PAULO. Secretaria da Justiça e Cidadania. **Sistema Interamericano de Proteção**. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/index.php/observatorios/direitos-humanos/sistema-interamericano-de-protecao/#:~:text=Em%201969%2C%20foi%20aprovada%20a,de%20liberdades%20pessoais%20e%20de> . Acesso em: 2 jul. 2024.

SILVA, Jose Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. Malheiros, 2007.

SILVA, José Carlos Félix da; REIS, Debora Cristyna Ferreira; SILVA, Klinsmann Alison Rodrigues Félix da. Inconstitucionalidade material da confissão no acordo de não persecução penal. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 81–97, 2020. DOI: 10.54275/raesmpce.v12i2.44. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/44>. Acesso em: 6 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acordo de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ. 2023. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx> > Acesso em: 07 out.2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF define limites da retroatividade dos acordos de não persecução penal. 2024. Disponível em: < <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-limites-da-retroatividade-dos-acordos-de-nao-persecucao-penal/> >. Acesso em: 07 out. 2024.

TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. **Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. p. 104 e 199-200. 2011.

VIANA, Steffany Santos; ANDRADE, Antônio Araújo de. A CONFISSÃO NO CONTEXTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: Uma análise acerca da (in) constitucionalidade. **Revista Acadêmica Online**, [S. l.], v. 10, n. 50, p. 1–15, 2024. Disponível em: <https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/70>. Acesso em: 6 out. 2024.



Termo de Autenticidade

Eu, **JHENEFER MORCIDLO TURKOT**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“ENTRE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A EFICIÊNCIA PROCESSUAL: ANÁLISE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br JHENEFER MORCIDLO TURKOT
Data: 29/10/2024 13:00:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **JHENEFER MORCIDLO TURKOT**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“ENTRE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A EFICIÊNCIA PROCESSUAL: ANÁLISE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Luiz Renato Telles Otaviano

1º avaliador(a): Geziela Iensue

2º avaliador(a): Cláudio Ribeiro Lopes

Data: 13 de novembro de 2024

Horário: 09h00min (MS)

Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO
Data: 29/10/2024 18:58:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA N. 487 DE BANCA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **13 dias do mês de novembro de 2024**, às 09h00min, em sala de reuniões Google, sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, da acadêmica **JHENEFER MORCIDLO TURKOT**, intitulado **ENTRE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A EFICIÊNCIA PROCESSUAL: ANÁLISE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Dr. Luiz Renato Telles Otaviano, primeiro avaliador Dr. Cláudio Ribeiro Lopes e segunda avaliadora Dra. Geziela lensue. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos foi divulgado o resultado, considerando o trabalho **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 13 de novembro de 2023.

Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano

Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes

Profa. Dra. Dra. Geziela lensue

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Geziela lensue, Professora do Magistério Superior**, em 13/11/2024, às 10:02, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 13/11/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 13/11/2024, às 10:16, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5248444** e o código CRC **D7EBCDC2**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5248444